**EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2021**

"Emenda aditiva de parágrafos ao Art. 17 do Projeto de Lei Complementar nº 009/2021 que dispõe sobre o Plano Diretor de Natal, e dá outras providências."

Art. 1º adiciona os seguintes parágrafos ao Art. 17, que passará a constar da seguinte redação:

Art. 17. A Zona de Proteção Ambiental está dividida na forma que segue, e representada no Mapa 3 do Anexo III e imagens do Anexo III:

(...)

§ 1 Acresce aos limites da subzona 1A – S1A da ZPA 1 as frações territoriais delimitadas como Dunas 13, 11 e 33, pela Resolução nº 001, de 19 de junho de 2018, do Conplam, publicada em 10 de janeiro de2019, que "dispõe sobre definições, regras e limites de Áreas de Preservação Permanente de dunas e de cobertura vegetal que contribua para a proteção e fixação de dunas situadas nas Zonas de Adensamento Básico e Adensável do município de Natal, especificadas no anexo no Mapa nº 1

§ 2 Acresce aos limites da subzona de Conservação 1B - Sz1B da ZPA1 a fração territorial delimitada como Duna 31, pela Resolução nº 001, de 19 de junho de 2018, do Conplam, publicada em 10 de janeiro de2019, cujas disposições estão expressas no parágrafo 1º, especificadas no anexo no Mapa nº 1.

§ 3 Acrescer aos limites da subzona de Uso Restrito - Sz2 da ZPA 1 as frações territoriais delimitadas como Dunas 34 e 35, pela Resolução nº001, de 19 de junho de 2018, do Conplam, publicada em 10 de janeiro de 2019, cujas disposições estão expressas no parágrafo 1º, especificadas no anexo no Mapa nº 1.

§4 Acresce aos limites da Subzona 1 - Sz1C da ZPA 4 as frações territoriais delimitadas como Dunas 12 e 14 pela Resolução nº 001, de19 de junho de 2018, do Conplam, publicada em 10 de janeiro de 2019, cujas disposições estão expressas no parágrafo 1º no anexo no Mapa nº2.

§ 5 Acresce aos limites da subzona 1 - Sz1B da ZPA 4 as frações territoriais delimitadas como Dunas 15,16 e 17 pela Resolução nº 001, de 19 de junho de 2018, do Conplam, publicada em 10 de janeiro de2019, cujas disposições estão expressas no parágrafo 1º, especificadas no anexo no Mapa nº 2.

§ 6 Acresce aos limites das subzonas 1 e 5 - Sz1 e Sz5 da ZPA 5 as frações territoriais delimitadas como Dunas 43, 42 e 45, respectivamente, pela Resolução nº 001, de 19 de junho de 2018, do Conplam, publicada em 10 de janeiro de 2019, cujas disposições estão expressas no parágrafo 1º, especificadas no anexo no Mapa nº 3.

**Gabinete da vereadora Divaneide Basílio**
**Câmara Municipal de Natal**
Rua Jundiaí, 546 - Tirol - 59020-120 - Natal/RN
84 3033.1503 | mandato.diva@gmail.com

§ 7 Acresce aos limites da subzona 2 e 3 - Sz2 e Sz3 da ZPA 5 as frações territoriais delimitadas como Dunas 51, 52, 53 e 46 e 47, respectivamente, pela resolução nº 001, de 19 de junho de 2018, do Conplam, publicada em 10 de janeiro de 2019, cujas disposições estão expressas no parágrafo 1º e especificadas no anexo no Mapa nº 3.

§ 8 Acresce aos limites da ZPA 8 a fração territorial delimitada como Duna 05, pela resolução nº 001, de 19 de junho de 2018, do Conplam, publicada em 10 de janeiro de 2019, cujas disposições estão expressas no parágrafo 1º, especificadas no anexo no Mapa nº 4.

§ 9 Acresce aos limites da ZPA 9 a fração territorial delimitada de forma contínua como Duna 04 e de forma descontínua as frações delimitadas como dunas 1, 2 e 3, pela resolução nº 001, de 19 de junho de 2018, do Conplam, publicada em 10 de janeiro de 2019, cujas disposições estão expressas no parágrafo 1º, especificadas no anexo no Mapa nº 5.

Sala de sessões da Câmara Municipal de Natal.
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 16 de dezembro de 2021.

Divaneide Basílio
Vereadora PT

**Gabinete da vereadora Divaneide Basílio**
**Câmara Municipal de Natal**
Rua Jundiaí, 546 - Tirol - 59020-120 - Natal/RN
84 3033.1503 | mandato.diva@gmail.com

## JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente, Senhores (as) Vereadores(as),**

Nos termos da Constituição Federal de 1988 e da Lei Federal nº 10.257/2001 do Estatuto da Cidade, o Plano Diretor municipal como principal instrumento da política urbana, ora objeto de revisão por esta casa legislativa, deve estabelecer as condições necessárias ao equilíbrio socioambiental da cidade, o que pressupõe a construção de um ambiente socialmente justo e ambientalmente adequado para sua população, cujo acesso esteja pautado na garantia de direitos de forma democrática e igualitária.

De acordo com a definição traçada pela ABNT/NBR 12267, instrumento que estabelece as normas para elaboração de Planos Diretores, estes são definidos como o "instrumento básico de um processo de planejamento municipal para a implantação da política de desenvolvimento urbano, norteando a ação dos agentes públicos e privados".

No campo prático, o Plano Diretor se constitui como um conjunto de diretrizes que buscam regulamentar o crescimento e desenvolvimento de uma cidade a partir, do zoneamento e parcelamento do solo, bem como regulamentações relativas à infraestrutura urbana.

Não obstante se tratar de uma lei com forte interligação com a arquitetura, o Plano Diretor não se resume apenas a traçar o crescimento urbanístico, mas deve ser visto também sob a ótica do meio ambiente, preservação da fauna, flora e mananciais, assim como não pode perder de foco o olhar humanístico e as questões sociais que estão correlacionadas.

De nada adianta um Plano Diretor que tenha por previsões belas avenidas asfaltadas e autorização para construção de edifícios impactantes arquitetonicamente, se a beleza compromete o meio ambiente, a qualidade de vida da cidade ou legitima violações a direitos de populações, na maioria das vezes desprovida de capacidade de enfrentamento ou socialmente vulnerável.

O Plano Diretor também não pode ser um instrumento que recai sobre a cidade, ignorando sua história, tradições, costumes do povo. Não há cidade sem habitantes e todos os habitantes, de uma forma ou de outra, estão imersos na história e reproduzem traços culturalmente herdados, de forma que o Plano Diretor de uma cidade, por mais perfeito que seja, não se adequa à realidade de outra.

Durante toda a tramitação do Plano Diretor, nosso Mandato tentou impulsionar uma visão humanística e trazer para dentro da frieza das métricas arquitetônicas as questões sociais. Diante desta sumária exposição, apresento esta proposição aos meus Pares, acreditando na plena adesão aos termos ora propostos.

O Plano Diretor de 2007, quando da definição das coordenadas dos limites das ZPAs, excluiu importantes frações de Áreas de Preservação Permanente do tipo dunas e sua cobertura vegetal. Tal supressão fragilizou a proteção e fixação dessas unidades ambientais, na medida em que as mesmas ficaram submetidas às prescrições urbanísticas mais flexíveis aplicadas às Zonas de Adensamento Básico e Adensável do município de Natal.

Embora ainda sujeitas à proteção nos termos do art. 4º do Código Florestal, Lei Federal nº 12.651, Lei Federal nº 12.651 de 25 de maio de 2012 e do Código do Meio Ambiente do município de Natal, Lei municipal nº 4.1000 de 1992, a impossibilidade de

incorporar as prescrições urbanísticas de uso e ocupação aplicáveis as ZPAs, tem gerado insegurança jurídica e fragilizado a gestão desses espaços.

A constatação dessas dificuldades motivou a elaboração de estudos sobre essas frações de dunas, dispostas por todo o território municipal, de forma contínua as ZPAs ou dispersas nas quatro regiões administrativas, que fundamentaram a Resolução nº 001, de 19 de junho de 2018, do Conplam, publicada em 10 de janeiro de 2019, que "dispõe sobre definições, regras e limites de Áreas de Preservação Permanente de dunas e de cobertura vegetal que contribua para a proteção e fixação de dunas situadas nas Zonas de Adensamento Básico e Adensável do município de Natal.

A inclusão dos parágrafos 1 a 9 constitui uma oportunidade de correção de um erro do Plano Diretor de 2007, notadamente nas dunas contíguas às ZPAs, cujas fragilidades estão demonstradas no estudo que fundamenta a aprovação da referida resolução e justificam a incorporação aos seus limites, seja das regulamentadas, seja daquelas ainda pendentes de regulamentação.

Assim, para a garantia de adequação do Projeto de Lei, considera-se necessária a inclusão dos parágrafos 1 a 9 e imprescindível a realização dos correspondentes ajustes nos limites do mapa do macrozoneamento e respectivas delimitações das ZPAs, assim como no Quadro de coordenadas.

Diante desta sumária exposição, apresento esta proposição aos meus Pares, acreditando na plena adesão aos termos ora propostos.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal.
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 16 de dezembro de 2021.

Divaneide Basílio
Vereadora PT